

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU/MG

EDITAL Nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2025

CREDENCIAMENTO Nº 010/2025

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada está em conformidade com o edital, que estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando que a abertura dos envelopes e primeiro julgamento está previsto para 03 de dezembro de 2025, tem-se a presente impugnação como tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, o respeitável Presidente da Comissão de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprimindo as restrições apontadas.

II.1. ORDENAMENTO POR LIVRE ESCOLHA DO COMITENTE - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO - ILEGALIDADE - FAVORECIMENTO DE LICITANTES - DIRECIONAMENTO DO CERTAME

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como critério de ordem da distribuição dos serviços:

Portanto, a distribuição de demanda observara os seguintes critérios:

- Quando houver mais de um leiloeiro na mesma localidade (**praça**), a demanda (pedidos e comissões) deve ser **dividida igualmente** entre eles;
- **Exceção: o comitente tem o direito de escolher livremente o leiloeiro de sua preferência.**

O edital não estabelece critérios objetivos para a distribuição dos serviços de leiloeiro, contrariando o disposto no art. 9º do Decreto Nº 11.878/24. Em vez disso, limita-se a informar que o comitente possui liberdade para escolher o leiloeiro de sua preferência. No entanto, essa escolha não se dá de forma tão simples ou isenta de parâmetros, o que pode comprometer a transparência e a isonomia do processo.

Cumprе salientar que, no caso em tela, a expectativa de contratação recai unicamente sobre o licitante classificado em primeiro lugar. Na prática, dificilmente os demais leiloeiros credenciados serão convocados para a prestação dos serviços.

É cediço que os atos da Administração Pública devem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput,

da Constituição Federal). Dentre esses, destaca-se o princípio da publicidade, que visa garantir o pleno conhecimento dos atos administrativos por todos os interessados, bem como o princípio da isonomia, que garante um tratamento igualitário entre os participantes.

Nesse contexto, observa-se que a Comissão não adotou previamente qualquer critério objetivo para a definição dos serviços, o que lhe permite deliberar de forma discricionária. Tal conduta afronta os princípios da isonomia, da publicidade e da moralidade administrativa, **comprometendo a transparência e a regularidade do certame**, além de abrir margem para questionamentos quanto à sua validade e legalidade.

O Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento, conforme disposto no art. 79 da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, determina que o critério de ordenamento dos credenciados deve ser objetivo e isonômico, vejamos:

“Critérios para ordem de contratação dos credenciados

*Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, **respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**”.*

Diante disso, não é admissível que a Administração Pública simplesmente escolha, de forma livre e sem critérios, o leiloeiro responsável pela prestação dos serviços ao município. O edital deve estabelecer, de maneira clara e inequívoca, os critérios objetivos que serão adotados para a distribuição dos serviços e para o ordenamento dos leiloeiros, em estrita observância aos princípios que regem a contratação pública.

O único critério de distribuição que assegura, de forma plena, a observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa — todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal — é o **sorteio** entre os interessados previamente credenciados. Tal mecanismo confere tratamento equitativo a todos os participantes, garantindo-lhes igual oportunidade de contratação. Ressalte-se que, especialmente em casos como o presente,

nos quais se prevê a efetiva contratação de apenas um profissional, o sorteio figura como o único instrumento capaz de afastar favorecimentos indevidos ou desequilíbrios concorrenciais, além de preservar a credibilidade e a transparência do procedimento administrativo.

Considerando que o sorteio é o único critério de ordenamento que assegura, de forma inequívoca, a igualdade de condições entre todos os credenciados, não se revela juridicamente admissível que o edital adote critério diverso ou, pior ainda, que deixe de prever critério objetivo para tal finalidade. A ausência ou inadequação desses parâmetros implica afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo ensejar a nulidade do certame.

Qualquer disposição editalícia que atribua preferência com base em ordem de protocolo, tempo de credenciamento ou outro critério de natureza subjetiva configura flagrante ilegalidade. Tal prática desvirtua a própria lógica do procedimento de credenciamento, cuja natureza jurídica pressupõe tratamento equitativo entre todos os interessados habilitados, vedando qualquer forma de privilégio incompatível com o interesse público.

O critério de classificação adotado no presente credenciamento, conforme estabelecido no edital, mostra-se manifestamente inadequado, uma vez que favorece os licitantes cujas circunstâncias não estão diretamente relacionadas à sua qualificação técnica ou experiência profissional. Tal fator, por si só, não constitui elemento legítimo de distinção entre os credenciados, tampouco guarda relação com a eficiência, capacidade técnica ou economicidade na execução dos serviços.

A adoção do critério de distribuição dos serviços apenas após a finalização do credenciamento dos profissionais junto à Administração compromete a transparência e a equidade do procedimento, podendo ocasionar desequilíbrio concorrencial e até mesmo configurar direcionamento do certame. Isso porque o critério posteriormente definido poderá favorecer determinados credenciados em detrimento de outros, ferindo os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Tal prática pode, ainda, representar uma restrição indireta ao caráter nacional da licitação, bem como à livre concorrência, em afronta aos preceitos constitucionais e às normas que regem as contratações públicas.

Ademais, tal critério de ordenamento pode sugerir indícios de direcionamento, sobretudo porque implica a exclusividade na prestação dos serviços por apenas um dos credenciados, frustrando o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF) e comprometendo a moralidade. A adoção de critérios que não se fundam em parâmetros objetivos e isonômicos, como sorteio entre todos os habilitados, pode ensejar a nulidade do procedimento.

Por fim, considerando que, provavelmente, apenas o primeiro colocado será efetivamente responsável pela execução dos serviços junto à Prefeitura Municipal de Ibiracatu, revela-se ainda mais necessário que o critério de convocação adote mecanismo justo, imparcial e transparente, como o sorteio entre todos os credenciados habilitados, única forma de garantir igualdade de condições e evitar privilégios indevidos. Qualquer solução diversa compromete a própria legitimidade do processo.

A impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.

Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ”

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Anexas à presente impugnação, encontram-se as decisões da EMAE e dos municípios de Guarani de Goiás/GO, Padre Bernardo/GO, Visconde do Rio Branco/MG, Novo Brasil/GO, Itapaci/GO, Itambé do Mato Dentro/MG, Argirita/MG, Padre Paraíso/MG, Araçuaí/MG, Cláudio/MG, Cipó/BA, Varre-Sai/RJ e Carbonita/MG.

Na oportunidade, destacamos a decisão da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo/MG:

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

(...)

Adicionalmente, o critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.

(...)

Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo. Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

A ausência de um critério julgamento objetivo no instrumento convocatório da Prefeitura de Ibiracatu representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, por incluir **condições que restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a disposição constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, determinados critérios restringem, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Diante da ausência de critério objetivo previamente estabelecido no edital, a definição posterior do ordenamento dos leiloeiros para a prestação dos serviços poderá ensejar violação a diversos princípios que regem as licitações públicas. A depender do critério que venha

a ser adotado, pode-se comprometer, de maneira substancial, a observância aos princípios da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência e ampla competitividade**, pilares fundamentais do processo licitatório.

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de **sorteio em ato público**, sendo vedado outro procedimento.

Embora o edital mencione o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, que permite a escolha livre do comitente, essa norma é de 1932 e não pode prevalecer sobre a Lei nº 14.133/2021 e seu regulamento (Decreto nº 11.878/2024). Estes diplomas mais recentes estabelecem critérios obrigatórios de igualdade, objetividade e isonomia, exigindo que a distribuição da demanda se dê mediante sorteio ou rodízio previamente estabelecido.

Portanto, é indevida a invocação do Decreto nº 21.981/32 para justificar a ausência de critério. A norma correta aplicável é o art. 9º do Decreto nº 11.878/2024, conforme já exposto.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Diante do exposto, não se revela razoável que a Prefeitura Municipal de Ibiracatu deixe de estabelecer, de forma prévia e objetiva, um critério para o ordenamento dos leiloeiros credenciados. Tal omissão é incompatível com a sistemática jurídica atualmente vigente, especialmente no que se refere aos princípios que regem as contratações públicas, os quais exigem critérios claros, impessoais e isonômicos para garantir a lisura e a legitimidade do procedimento.

II.2. DA APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 11.878/2024 - OBRIGATORIEDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO

O Decreto nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar do credenciamento nos moldes da Lei nº 14.133/21, impõe à Administração a obrigatoriedade de adotar critério objetivo de ordenamento entre os credenciados, quando se tratar de contratações paralelas e não excludentes, como é o caso dos leiloeiros.

Conforme seu art. 9º:

“A convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.”

Complementarmente, o art. 11 do mesmo Decreto veda a adoção de critérios subjetivos:

“É vedada a adoção de critério de escolha [...] que: I – comprometa a isonomia entre os interessados; II – impeça a ampla participação [...]”

Dessa forma, o dispositivo do edital impugnado que permite ao comitente escolher livremente o leiloeiro fere frontalmente os princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição e da Lei 14.133/21.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, de estabelecer um critério objetivo de classificação dos licitantes;

- b) adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;
- c) que seja incluída expressamente no Edital a seguinte cláusula, conforme exigência do Decreto nº 11.878/2024: *“A distribuição da demanda entre os leiloeiros credenciados será realizada por meio de sorteio público a cada nova necessidade da Administração, com prévia convocação de todos os credenciados habilitados”*. Tal inclusão visa garantir a isonomia, a impessoalidade e a legalidade do certame, nos termos dos artigos 5º e 11 do Decreto nº 11.878/2024.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Ibiracatu em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônico draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 26 de novembro de 2025.

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
OAB/MG N° 189.357